

## PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

### EMENDA ADITIVA N° \_\_\_, DE 2025

Art. 1º O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 7-A:

Art. 7-A. Os resultados da avaliação censitária interna do desenvolvimento e da aprendizagem de crianças matriculadas na educação infantil, nos termos da Meta 2.c do Anexo, deverão ser registrados pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e da rede conveniada que receba recursos públicos, em sistema nacional integrado de informações educacionais, conforme parâmetros e instrumentos definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá estabelecer diretrizes complementares para assegurar a comparabilidade, a fidedignidade e a utilização pedagógica e administrativa das informações coletadas, respeitadas as especificidades do desenvolvimento infantil.

Art. 2º O Objetivo 2 do Anexo ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido da seguinte Meta 2.c:

“Meta 2.c: Implementar, até o fim da vigência deste PNE, ações específicas para avaliação interna de todas as crianças quanto ao atingimento de marcos de desenvolvimento e conhecimentos e habilidades adequados à idade em todos os estabelecimentos de educação infantil, bem como para a avaliação externa anual por amostragem.”

### JUSTIFICAÇÃO

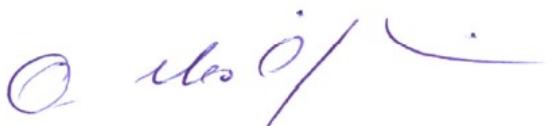
A presente emenda visa fortalecer o acompanhamento sistemático do desenvolvimento infantil no Brasil, com ênfase na educação infantil, etapa essencial para garantir as bases do aprendizado ao longo da vida. A inclusão da Meta 2.c introduz a obrigatoriedade de avaliação censitária interna em todos os estabelecimentos da rede pública e da rede conveniada que receba recursos públicos, assegurando que o desenvolvimento das crianças seja monitorado com base em marcos claros e adequados à faixa etária, além de prever a realização de avaliação externa anual por amostragem, com foco em diagnóstico nacional.



\* C D 2 5 3 4 4 5 2 7 4 1 0 0 \*

Para que essas ações produzam impactos reais na política educacional, o novo Art. 7-A estabelece a obrigatoriedade de registro dos resultados dessas avaliações em sistema nacional integrado, a ser regulamentado pelo Ministério da Educação. Essa medida permitirá a consolidação de uma base de dados padronizada, contínua e comparável, subsidiando o planejamento educacional, a formação de professores, o aprimoramento de práticas pedagógicas e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Trata-se de um avanço institucional indispensável para garantir que o direito à educação infantil não se limite ao acesso, mas inclua o efetivo acompanhamento do desenvolvimento das crianças atendidas pelo poder público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado ARNALDO JARDIM



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253445274100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



\* C D 2 2 5 3 4 4 5 2 7 4 1 0 0 \*